



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.076 - SP
(2017/0117107-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP072973
BARBARA THAYS DA SILVA - SP307220
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
MICHELE ZIRONDI - SP184448
AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : CECILIO MOYSES NETO - SP288605
INTERES. : VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP
INTERES. : MUNICIPIO DE ITUVERAVA
INTERES. : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente disserta no agravo, não atendendo ao mínimo necessário para que este possa ser analisado por esta Corte, qual seja, o de indicar e o de demonstrar juridicamente qual as razões de fato e de direito que amparam a sua irresignação. Na espécie, faz-se inarredável a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.076 - SP
(2017/0117107-4)**

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP072973
BARBARA THAYS DA SILVA - SP307220
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
MICHELE ZIRONDI - SP184448
AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : CECILIO MOYSES NETO - SP288605
INTERES. : VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP
INTERES. : MUNICIPIO DE ITUVERAVA
INTERES. : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A em face de decisão deste Relator de fls. 871-874, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a respeito do tema.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante : " Esta Colenda Câmara, com a devida vênia, se equivocou ao proferir tal decisão, haja vista que essa Seguradora comprovou o pagamento do preparo dentro do prazo fixado em lei...In casu , a Seguradora demonstra cabalmente o seu comprometimento financeiro, vez que se encontra em liquidação extrajudicial decretada COMPULSORIAMENTE pela SUSEP (Portaria nº 6.664, de 3 de outubro de 2016), conforme explicitado acima, visto a crítica situação econômico-financeira que está submetida, estando impossibilitada de arcar com os custos decorrentes de processos judiciais, sob pena de prejudicar ainda mais seus credores."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.076 - SP
(2017/0117107-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP072973
BARBARA THAYS DA SILVA - SP307220
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
MICHELE ZIRONDI - SP184448
AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : CECILIO MOYSES NETO - SP288605
INTERES. : VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP
INTERES. : MUNICIPIO DE ITUVERAVA
INTERES. : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente disserta no agravo, não atendendo ao mínimo necessário para que este possa ser analisado por esta Corte, qual seja, o de indicar e o de demonstrar juridicamente qual as razões de fato e de direito que amparam a sua irresignação. Na espécie, faz-se inarredável a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

871-874), a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de admitir a comprovação do pagamento do preparo mediante documento extraído da internet, desde que tal meio possibilite aferir a regularidade do recolhimento dos valores devidos, como ocorreu no caso concreto. Assim, afastei a deserção do recurso especial.

Na análise do recurso especial, asseverei que a Segunda Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (REsp. 925.130/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20.4.2012). Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

Ademais, restou consignado às fls. 871-874 que rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de afastar a existência de cobertura de indenização por danos morais no contrato de seguro pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Pelos motivos elencados, neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Destarte, não houve impugnação suficiente, pela agravante, dos termos da decisão agravada. Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

3. Ademais, a parte recorrente disserta no agravo, não atendendo ao mínimo necessário para que este possa ser analisado por esta Corte, qual seja, o de indicar e o de demonstrar juridicamente qual as razões de fato e de direito que amparam a sua irresignação. Na espécie, faz-se inarredável a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0117107-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 1.105.076 /
SP

Números Origem: 00039501720098260288 39501720098260288

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP072973
		BARBARA THAYS DA SILVA - SP307220
		MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		MICHELE ZIRONDI - SP184448
AGRAVADO	:	MARCELO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CECILIO MOYSES NETO - SP288605
INTERES.	:	VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ITUVERAVA
INTERES.	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP072973
		BARBARA THAYS DA SILVA - SP307220
		MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		MICHELE ZIRONDI - SP184448
AGRAVADO	:	MARCELO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CECILIO MOYSES NETO - SP288605
INTERES.	:	VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ITUVERAVA
INTERES.	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.